



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antonio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

Projeto de Lei n.º 413/2014

CRIA NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, O PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO PMAQ/AB COM BASE NA PORTARIA GM/MS Nº 1.645/2011. QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA PMAQ/AB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A presente lei regulamenta o incentivo financeiro no âmbito do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade de Atenção Básica – PMAQ/AB denominado componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º - O incentivo financeiro instituído por esta Lei, será concedido por equipe, aqui dominada de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, previsto no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ e será financiado com repasse do Ministério da Saúde ao Município de Itabaiana – PB, em caso de um mesmo atingir as metas e resultados previstos no §2º do Art. 8º, da Portaria Ministerial GM/MS nº 1.654/2011, combinada com a Portaria GM/MS nº 866/2012, que alterou as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

§ 1º – O Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB será concedido aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, aos da Coordenação da Atenção Básica Municipal, aos Agentes Comunitários de Saúde e aos apoiadores, NASF e CEO vinculados ao desenvolvimento do Projeto do PMAQ no Município.

§ 2º – O Município fica desobrigado do pagamento do prêmio, caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ/AB do Governo Federal deixe de existir.

§ 3º – Caso haja alteração na legislação do Programa e na possibilidade de outros serviços de saúde enquadrarem-se nas mesmas prerrogativas e filosofia do PMAQ/AB, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de decreto, a concessão do Prêmio (na hipótese de existência de recursos

financeiros para o respectivo financiamento). Estabelecendo critérios para o seu pagamento, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 4º – Para fins deste artigo fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a estabelecer “Quadro de Metas” (em anexo), para os Agentes Comunitários de Saúde, Equipe da Saúde da Família, através de portaria, regulamentando-a como instrumento de monitoramento e avaliação.

§ 5º – Excepcionalmente, para os efeitos do parágrafo anterior, fica o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF do Município autorizado a adotar critérios de avaliação próprios de acordo com ciclo do PMAQ.

Art. 3º - Os recursos destinados ao financiamento do Prêmio instituído nesta Lei, nos termos do Artigo 2º, serão aplicados da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para aplicação na estrutura da Atenção Básica Municipal de Saúde: custeio das Estratégias de Saúde da Família, Saúde Bucal e dos Agentes Comunitários de Saúde, CEO, orientado pelas matrizes estratégicas da aplicação da auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ dessas Equipes, em consonância com os resultados da avaliação externa feita pelo Ministério da Saúde.

II – 60% (sessenta por cento) serão rateados com os profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, aos Agentes Comunitários de Saúde, aos apoiadores e aos Coordenadores vinculados ao desenvolvimento do Projeto PMAQ no Município, na forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB:

- a) Considerando como sendo 100% do valor destinado ao Prêmio, 60% (sessenta por cento), serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Equipes de Saúde da Família: Respectivamente; Enfermeiro 30% (trinta por cento), Dentista 20% (vinte por cento) e Médico 10% (dez por cento);
- b) 15% (quinze por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico lotados nas Equipes de Saúde da Família;
- c) 20% (vinte por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde;
- d) 5% (cinco por cento) serão destinados aos Apoiadores e Servidores lotados e/ou inseridos no processo das ações do PMAQ.

§ 1º – O Valor correspondente aos profissionais e funcionários vinculados a equipe ficará a critério da gestão, considerando-se o valor destinado à respectiva equipe, de acordo com a classificação obtida, por meio de certificação de avaliação externa.

§ 2º – O Valor correspondente aos Agentes Comunitários de Saúde será definido, por faixa de produtividade, nos termos do “Quadro de Metas” previsto no §4º e da avaliação de que trata §5º, ambos do Art. 2º desta Lei.

§ 3º – Na premiação prevista no §2º anterior, caso haja valor residual em decorrência do não atingimento das metas ou da avaliação este valor residual revertido a critério da gestão para aplicação nos termos do §1º e §2º do Art. 3º.

§ 4º – O Valor correspondente aos apoiadores, será definido, considerando o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação da avaliação externa.

§ 5º – O valor correspondente aos profissionais das Coordenações vinculadas à saúde terá seu rateio “per capita”, considerando a avaliação de todas as equipes na avaliação externa.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde emitirá portaria no início de cada Ciclo do PMAQ/AB, designado quais os serviços de nível superior, médio e ou básico que estarão aptos a receberem o Prêmio, identificando sua Unidade de Trabalho e respectivas atividades profissionais.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, os servidores que ingressarem nas equipes, com o ciclo de avaliação já iniciado, terão seu prêmio calculado a partir da aprovação desta lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, na forma de legislação vigente, abrirá conta bancária específica, para abrigar os recursos previstos no § 2º do Art.3º desta Lei.

Art. 6º - Os valores correspondentes ao Prêmio da Qualidade e Inovação – PMAQ/AB de que trata o §2º do Art. 3º desta Lei, serão repassados, semestralmente, em parcela única, aos servidores classificados, até trinta dias após a publicidade do resultado final do PMAQ e do repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º - Em caso de desistência ou afastamento voluntário do serviço, viagem e férias não contará para fins de produção e metas. O Servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB.

Parágrafo Único – Os afastamentos involuntários previstos em lei garantirão ao servidor afastamento a percepção do prêmio, proporcionalmente ao tempo de trabalho dentro do ciclo avaliado.

Art. 8º - O Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, em nenhuma hipótese, será incorporado ao salário do servidor, tendo em vista seu caráter eventual e a natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos ao ciclo de Avaliação iniciado dia 06 de Setembro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Márcia Andrea, 16 de Janeiro de 2015.

Wellington da Fônsaca Chaves
Presidente

Ailson Pereira da Costa
Vice-Presidente

Luiz Antônio de Araujo Filho
1º Secretário

Valdomiro Sobreira Correia Júnior
2º Secretário